



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

RECOMENDAÇÃO Nº 05/2020 - 4ª PROURB

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da **Quarta Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, III, “b”, “c” e “d”; 6º, XIV, “f” e “g”, XIX, “a” e “b”, XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV e artigo 22, da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros, devendo zelar pelo cumprimento da legislação urbanística e edilícia, por ocasião da emissão de atos administrativos, sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que tramita nesta Promotoria de Justiça o **Procedimento Administrativo nº 08190.096068/17-00**, cujo objeto é acompanhar a atuação dos órgãos públicos no que se refere ao cumprimento da Decisão nº 1219/2017 exarada pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal que, em acolhimento à Informação nº 213/2016 da 3ª Diacom - Divisão de Acompanhamento daquele tribunal, considerou irregular, por afronta às Normas de Edificação, Uso e Gabarito que regulamentam a área, o funcionamento do Posto de Combustível Shell, instalado no Conjunto D, do STN - Setor Terminal Norte, Região Administrativa do Plano Piloto;

Considerando que, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 5.547/2015, a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público;

Considerando que, nos termos do artigo 9º da mencionada lei, a Viabilidade de Localização é concedida para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo definidos para o local pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial – PDOT, pelo respectivo Plano de Desenvolvimento Local – PDL e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis;

Considerando que a legislação de uso e ocupação do Lote D, do STN – Setor Terminal Norte - está consubstanciada na Norma de Edificação, Uso e Gabarito – NGB 145/96, bem como no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT/DF (Lei Complementar nº 803/2009, atualizada pela LC nº 854/2012);

Considerando que a NGB 145/96 destina ao lote em análise os usos institucional ou comunitário; comercial, relacionado apenas às atividades de comércio de bens (mercadorias), exceto os de consumo excepcional, classificados como perigosos (com manipulação) e relativos à construção (com depósitos); e prestação de serviços, exceto os de hospedagem;

4ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística – PROURB
Praça Municipal, Lote 2, Ed. Sede do MPDFT, 2ª Etapa, Sala 345, Eixo Monumental – Brasília – DF, CEP 70094-920



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA

Considerando que a despeito de a atividade de comércio varejista de combustíveis não estar inserida na norma urbanística vigente, o estabelecimento SMAFF COMBUSTÍVEIS LTDA obteve, no ano de 2013, a Licença de Funcionamento nº 3170/2013, o que ensejou a declaração de sua ilegalidade pelo TCDF, nos termos da Informação nº 213/2016 – 3ª Diacomp;

Considerando que, conforme consta do Ofício nº 587/2017-GAB/RA I, a Licença de Funcionamento nº 3170/2013 foi anulada, por força da mencionada decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e em atendimento ao Ofício nº 824/2017 desta Promotoria de Justiça;

Considerando que, após a referida anulação, o estabelecimento obteve o Certificado de Licenciamento RLE nº 53201194621, do qual consta que a consulta de viabilidade de localização das atividades principal e secundária foi deferida por força de liminar;

Considerando que a empresa SMAFF COMBUSTÍVEIS LTDA impetrou o Mandado de Segurança nº 0703141-33.2018.8.07.0018, cuja liminar foi deferida em decisão monocrática proferida em recurso de agravo de instrumento, todavia, antes de julgado o mérito do mencionado agravo, sobreveio a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a qual denegou a segurança, de sorte que o TJDF- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios entendeu que o agravo restou prejudicado; que da referida decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados; que interposto agravo regimental, este foi improvido por decisão que já transitou em julgado;

Considerando que resta indene de dúvida a perda da eficácia da medida liminar;

Considerando que a consulta de viabilidade expedida por força da mencionada liminar não pode mais subsistir em razão da perda de sua eficácia;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

Considerando que as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios vinculam a Administração Pública, resolve

RECOMENDAR À SRA. ADMINISTRADORA REGIONAL DO PLANO PILOTO que adote providências com vistas a revogar o Certificado de Licenciamento RLE nº 5320119462, tendo em vista a expressa revogação da liminar na qual se fundamentou o mencionado ato administrativo no que concerne à viabilidade de localização das atividades nele consignadas.

Por fim, o Ministério Público requisita, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º, inciso IV, e 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, que a autoridade destinatária informe, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas para o seu cumprimento ou decline os motivos que ensejaram o seu não atendimento.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela versado e não esgota a atuação do Ministério Público e dos demais entes públicos, com responsabilidade e competência sobre a matéria nela versada.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de maio de 2020.

MARILDA DOS REIS FONTINELE
Promotora de Justiça